

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2004

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame;

Relator: Deputado Leonardo Picciani.

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame propõe alterar a Lista de Serviços do ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, para inserir o item nº 17.07-A, que trata da *“Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), excluindo-se da base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade”*, entre os serviços alcançados pela incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Em sua justificativa, esclarece o autor que pretende resgatar, para o âmbito do ISS, o serviço de veiculação de publicidade, que lhe estava sujeito no regime anterior do tributo, disciplinado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968 (item 86 da Tabela Anexa àquela norma).

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, “a”, do Regimento Interno, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este Colegiado, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do mesmo Regramento. A CFT opinou pela sua aprovação, nos termos de Substitutivo oferecido pelo relator, o Deputado Júlio César.

O Substitutivo da CFT aperfeiçoa a técnica legislativa da proposta original (acima transcrita) na medida em que (i) transfere para o corpo da lei complementar as disposições que tratam da determinação da base de cálculo; e (ii) altera a numeração do item na tabela anexa à lei complementar, para 17.25. Conforme esclarecimentos do relator, as alterações tornam a proposta compatível com a técnica empregada na Lei Complementar nº 116/2003, de reservar ao anexo apenas a discriminação dos serviços tributados, tratando as disposições sobre a apuração do imposto em artigo específico no corpo da própria norma (art. 7º).

Além disso, o Substitutivo acrescenta entre as ressalvas à incidência do ISS, a divulgação por meio de livros e da *Internet*, que não constam da redação original.

Submete-se agora o Projeto em questão ao exame deste Colegiado, para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência legislativa é da União, por meio de lei complementar (art. 156, III, da Constituição), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (art. 48, I). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61), uma vez que não está a matéria entre aquelas reservadas a outro poder.

No mérito, a proposta visa a introduzir no ordenamento jurídico hipótese de incidência do ISS que deixou de constar formalmente da tabela de serviços sujeitos a esse imposto em 2003, quando da aprovação da Lei Complementar nº 116. O Projeto de Lei Complementar elaborado pelo

Congresso Nacional consignava esses serviços no item 17.07, com a seguinte redação:

17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

Encaminhado à sanção do Presidente da República, foi objeto de veto, justificado por inconstitucionalidade, em face de dois aspectos apontados pelo Ministério da Justiça:

1. a abrangência da redação, que deixou de ressaltar a incidência do imposto sobre a mídia impressa, à qual o texto constitucional atribui imunidade quanto a impostos (art. 150, VI, “d”);

2. a própria hipótese de incidência, uma vez que os serviços em questão, por se caracterizarem como “de comunicação”, estariam sob a competência dos Estados, a teor do inciso II do art. 155, da Constituição.

A proposta ora sob análise elimina as nódoas apontadas naquela ocasião, ao ressaltar expressamente a veiculação de publicidade por meio de jornais e periódicos, além de, na redação do Substitutivo da CFT, também os “livros”. Deixando clara a impossibilidade de se tributarem mídias protegidas pela imunidade do art. 150, VI, “d”, da Lei Maior, ajusta-se o texto, quanto a esse aspecto, à sua disciplina.

No que respeita aos serviços de comunicação, as ressalvas introduzidas quanto à veiculação por rádio, televisão e *Internet* parecem afastar a invasão da competência estadual (ICMS), como apontado nas “razões” do veto presidencial.

Atualmente o ICMS regula-se no particular pela Lei Complementar nº 87, de 1996, que contém a sua disciplina geral (art. 155, XII, da Constituição). A hipótese de incidência ali definida, reproduzida posteriormente na legislação de vários Estados, encontra-se no inciso III do art. 2º:

Art. 2º O imposto incide sobre:

.....

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

O entendimento da melhor doutrina quanto ao tema é o de que a efetiva prestação de “serviço de comunicação” depende da ocorrência de certos elementos essenciais: (a) um ato de efetiva comunicação, vale dizer, uma troca de sinais decodificáveis e compreensíveis entre duas pessoas; (b) a vontade de concretizar o ato de comunicação por parte tanto do emissor quanto do receptor; e (c) a possibilidade de troca de papéis, durante o processo, isto é, que o receptor possa também emitir sinais a serem recebidos pelo emissor, num “*processo de interação*”¹. Sem esses elementos não se configura a “comunicação”, com o que se afasta a competência tributante do Estado em favor do Município, por meio do ISS.

É esse o caso dos serviços de que trata o Projeto sob exame. A veiculação de publicidade não preenche os requisitos da vontade do destinatário da mensagem e da interação entre emissor e destinatário, pelo que não se pode considerar que estejam ao alcance da incidência do ICMS. A fim de que se possam efetivamente sujeitar ao ISS, no entanto, cumpre inscrever esses serviços expressamente na Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, como ora se propõe.

No que se refere à técnica legislativa, estão atendidas as normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Atento a esses argumentos, é o meu **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2004, e do Substitutivo a ele oferecido pela CFT.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

2008_16634_Leonardo Picciani

¹ Conforme conclusões do XXVI Simpósio Nacional de Direito Tributário.